



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344607**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008141-93.2009.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que são embargantes/embargados SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, é embargado/embargante SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SADEFEM).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, apresentados pelas partes litigantes (exequente e executada). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FRANCISCO BIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 34541**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008141-**

**93.2009.8.26.0292/50000**

**COMARCA: Jacareí**

**EMBARGANTES: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social da Indústria – SESI e SADFEM Equipamentos e Montagens S.A. (em Recuperação Judicial)**

**EMBARGADAS: os mesmos**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELAS PARTES LITIGANTES (EXEQUENTE E EXECUTADA) - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizados. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pelas partes litigantes (exequente e executada), rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 554/563 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte exequente.

A parte exequente, sustentou, em resumo, a presença do vício de omissão, relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência e a respectiva majoração, em sede recursal.

A parte executada, por sua vez, postulou, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E, no mérito, sustentou, em síntese, a presença do vício de contradição, entre a possibilidade de realização de atos constritivos,

necessários à satisfação do crédito exequendo e a universalidade do D. Juízo da Recuperação Judicial e Falimentar. Por fim, prequestionou a matéria jurídica debatida.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pelas partes litigantes (*exequente e executada*), não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, não sobreveio o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em Primeiro Grau de Jurisdição, inviabilizando, à evidência, a respectiva majoração em sede recursal. Isso porque, o respectivo § 11 do artigo 85 do CPC/15 prevê a possibilidade de elevação dos referidos ônus, apenas e tão somente, quando fixados anteriormente. Desta forma, não há falar na presença do alegado vício de omissão.

De outra parte, a executada não faz jus à concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É certo que os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com a regra do artigo 5º, LXXIII, da CF, poderão, em tese, ser concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, porque o referido dispositivo constitucional não faz nenhuma distinção neste sentido.

Entretanto, na hipótese de pessoa jurídica, a impossibilidade para o pagamento das custas e despesas processuais deverá ser comprovada nos autos.

Com efeito. A realidade dos autos indica que não há comprovação, cabal e satisfatória, da ausência de condições econômicas e financeiras da parte agravante para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Isso porque, não apresentou nenhum documento apto à efetiva demonstração da alegada hipossuficiência.

Aliás, a mera alegação da presença de dificuldades (*econômicas e financeiras*), desacompanhada de outros elementos de prova, por si só, não autoriza a concessão da benesse ora postulada.

Além disso, não há falar em contradição, porquanto o v. acórdão ora impugnado é expresso no sentido da observância da nova disciplina de execuções fiscais, ajuizadas contra as pessoas jurídicas submetidas ao regime de Recuperação Judicial, tendo em vista o disposto no § 7º-B, do artigo 6º da Lei Federal nº 11.101/05.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurre nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos,*

*como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).*

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pelas partes litigantes (*exequente e executada*), ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FRANCISCO BIANCO**

Relator